

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 844
PARAÍBA**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Governador do Estado da Paraíba contra decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinaram o bloqueio, a penhora e a liberação de bens e valores da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA.

Alega o Governador que a EMPASA é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, que presta serviço público essencial em sentido estrito e em regime não concorrencial. Sustenta, por isso, que as execuções contra a EMPASA devem observar as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, relativamente à impenhorabilidade dos bens e à submissão do regime de precatórios.

Alega que o regime constitucional de precatórios deve ser considerado preceito fundamental, na linha do que já reconheceu a jurisprudência do Tribunal. Defende que não há outra forma de assegurar a observância do preceito fundamental de forma objetiva, sendo que a interposição de recursos não seria eficaz.

Afirma que, por disposição da Lei Estadual 5.398, de 1991, 100% das ações da empresa pertencem ao Estado da Paraíba e que sua finalidade é a realização de serviço público essencial (eDOC 1, p. 17):

“Examinando-se, ainda que perfunctoriamente o estatuto social da EMPASA, infere-se que a sua finalidade fundamental consiste em programar, executar, e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios com vistas ao

ADPF 844 / PB

desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola.”

Além disso, ainda de acordo com o estatuto, não haveria finalidade lucrativa para a empresa.

Informa, também, que a Lei Estadual 11.317, de 2019, autorizou o Poder Executivo a extinguir a EMPASA e, como consequência da extinção, previu-se a assunção de responsabilidade pelo Estado. Daí porque, segundo sustenta o Governador, as execuções contra a EMPASA deveriam observar a sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Requer, em sede de cautelar, a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que impliquem – ou possam implicar – em bloqueio, penhora e liberação de bens e valores da EMPASA à revelia do regime de precatórios. Invoca, como *periculum in mora*, a dificuldade de realização de políticas públicas relacionadas ao serviço público prestado pela empresa, eis que os bloqueios limitam a aplicação de recursos destinado à esse fim. No mérito, defende que seja reconhecida a impossibilidade da utilização de bens e valores da EMPASA para bloqueio e/ou penhoras em processos trabalhista, posto que tais práticas violam o preceito constitucional fundamental do regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

É, em síntese, o relatório.

A Lei 9.882, de 1999, autoriza o Relator a deferir *ad referendum* a medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental apenas em caso de extrema urgência.

A melhor interpretação desse dispositivo é a que identifica a extrema urgência como sendo o caso em que a tramitação ordinária da ADPF, isto é, com os prazos normais de instrução processual, ou mesmo com os prazos reduzidos, não se mostra suficiente para resolver o pedido deduzido, trazendo à parte risco ainda mais elevado.

Não é esse, porém, o caso dos autos. As decisões eventualmente desfavoráveis ainda podem ser atacadas por meio dos recursos cabíveis. Além disso, no curto prazo destinado à instrução, não se afigura

ADPF 844 / PB

provável, ao menos do que se tem dos argumentos trazidos na inicial, que haja risco de agravamento na situação processual da empresa.

Por isso, sem prejuízo de novo exame da medida cautelar, cumpre, antes de enfrentar o mérito da arguição, ouvir os órgãos responsáveis pelos atos questionados, assim como o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Ouçam-se os órgãos prolores da decisões impugnadas, no prazo de cinco dias.

Após, ouçam-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo **comum** de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente